



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: TC-003221/026/12.
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ILHABELA – ILHABELAPREV.
RESPONSÁVEL: LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES – DIRIGENTE.
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012.
INSTRUÇÃO: UR 07 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ILHABELA – ILHABELAPREV** do exercício de 2012.

A entidade de Previdência Municipal foi criada pela Lei Municipal nº 339/05 com alterações posteriores; tem por finalidade social assegurar aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

O minucioso relatório elaborado pela Fiscalização, a cargo da UR 07 Unidade Regional de São José dos Campos (fls. 14/30), consigna:

- Item 4.2 – Impropriedades diversas em aquisições de serviços e materiais de informática;
- Item 4.2.1. – Ausência de assinatura de consultor jurídico em 07 (sete) pareceres para concessão de benefícios previdenciários;
- Item 10 – Ausência de apresentação de conciliações bancárias no sistema AUDESP; não apresentação de contabilização e registro numérico dos bens patrimoniais de propriedade do Instituto;
- Item 11 – Contabilização de valores indevidos, com saldo negativo no Balanço Patrimonial;
- Item 13.2 – Déficit atuarial, em 2012, de R\$ 782.926,7;
- Item 15 – Impossibilidade de confrontação de dados de conciliação bancária devido à falta de envio das mesmas ao sistema AUDESP, em dissonância ao disposto no art. 201 das Instruções TCESP n 02/2008;
- Item 17 – Falta de entrega de documentos mensais via sistema AUDESP; descumprimento de recomendações do último relatório do exercício com trânsito em julgado, TC-21795/026/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



Com fundamento no art. 29 da Lei Complementar Paulista nº 709/93 houve regular notificação aos responsáveis para apresentação de justificativas (fls. 33).

Através do protocolado TC-00906/007/13, o ex-presidente do Instituto no período comparece aos autos com documentos e justificativas aos apontamentos da Fiscalização (fls.34/41), procurou contestar cada um dos pontos elencados. Sustentou, em síntese: a) sobre as falhas em processos de compras, consigna que as impropriedades foram objeto do Processo Administrativo nº 9424-4/2013, sindicância que culminou com o remanejamento da servidora efetiva responsável e também pela limitação das compras em regime de adiantamento para R\$ 300,00; b) encaminhou os relatórios de conciliação bancária sonegados à Fiscalização; c) admitiu as divergências na conciliação bancária, aduziu que tais desacertos decorreram de erro de digitação e que já foram sanados; d) Sobre o déficit atuarial, ressaltou a redução deste passivo em relação ao valor registrado no exercício precedente; e) sobre entrega intempestiva de documentos a esta Corte, sustentou que tal impropriedade não se repetirá.

Os autos seguiram à Assessoria Técnica Jurídica, que externou parecer pela regularidade das contas apresentadas (fls 43/44). Ilustre Chefia de ATJ endossa posicionamento de sua assessoria (fls.100).

Em vistas regimentais, o Douto Ministério Público de Contas (fls. 47/482) pugna pela regularidade das Contas consignando recomendações.

Acompanham estes autos o Acessório-1, TC-03221/126/12 contendo dados do acompanhamento da gestão fiscal para suportar as análises.

As contas dos exercícios anteriores da entidade tiveram a seguinte tramitação:

2011	TC-000669/026/11	Tramitando
2010	TC-001352/026/10	Regular com recomendações
2009	TC-002936/026/09	Irregulares

É a síntese necessária.

DECISÃO

Os órgãos técnico-opinativos desta Corte, à unanimidade, consignam a boa ordem das contas em exame. Faço destes pareceres minhas razões de decidir.

Impende ressaltar que a entidade apresentou orçamento superavitário, com resultado favorável de R\$ 14.292.607,77, equivalente a 82,41% sobre a receita auferida, o que propiciou a redução do déficit atuarial, de R\$ 13.728.411,32 em 2007 para R\$ 782.926,07 no corrente exercício.

As falhas apontadas nos processos de compra da entidade foram objeto de medidas saneadoras apontadas pela defesa e podem ser alçadas ao campo das ressalvas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



Igualmente, podem ser levadas ao campo das ressalvas as impropriedades apontadas em desacertos de conciliações contábeis e também a disponibilização intempestiva de documentos a esta Corte.

Nesta conformidade, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, e o posicionamento favorável da Assessoria Técnico Jurídica e do D.Ministério Público de Contas, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ILHABELA – ILHABELAPREV**, do exercício de 2012, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Recomendo aos responsáveis pelo Consórcio que: a) observe os procedimentos legais para processamento das despesas; b) atente aos prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

Após o trânsito em julgado, à Unidade de Instrução competente para anotações

Após ao arquivo.

C.A., 29 de setembro de 2014.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



PROCESSO: TC-003221/026/12.
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ILHABELA – ILHABELAPREV.
RESPONSÁVEL: LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES – DIRIGENTE.
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012.
INSTRUÇÃO: UR 07 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DSF-II

SENTENÇA: FLS. 49/51

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ILHABELA – ILHABELAPREV**, do exercício de 2012, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Recomendo aos responsáveis pelo Consórcio que: a) observe os procedimentos legais para processamento das despesas; b) atente aos prazos de remessa de documentos a este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 29 de setembro de 2014.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR